



«Exmo»
«Presidente»
«Câmara»
«Nome»
«Localidade»
«Código_Postal»

N.º 280/19 - SG

P.º 1.3/CMR/FD/ta

2015-09-08

Assunto: Declarações de reconhecimento do direito à prática de projetos de arquitetura por engenheiros civis – resposta à nota informativa da Ordem dos Arquitetos de 23 de junho de 2015

«Exmo» Presidente,

Esta Ordem Profissional tomou conhecimento da “Nota Informativa” publicada pelo Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitetos, em 23 de junho de 2015, onde é afirmado que *“os engenheiros civis que sejam titulares dos títulos de formação enumerados no ponto 6 do Anexo VI da Directiva 2005/36/CE e no Anexo III da Lei n.º 9/2009, emitidos em Portugal, apenas beneficiam e podem invocar os direitos adquiridos que lhes são reconhecidos, respectivamente, no art.º 49.º e no art.º 46.º das referidas normas, perante um Estado-Membro de acolhimento (em cujo território pretendam exercer a profissão regulamentada de arquiteto) e não perante o seu Estado-Membro de origem (onde foi adquirida a qualificação profissional).”*

Uma vez que tal afirmação coloca em causa os direitos de muitos engenheiros civis, vem a Ordem dos Engenheiros repudiar tal afirmação, porquanto, para além da mesma não ter acolhimento nos preceitos legais citados em tal “Nota Informativa”, a mesma conflitua quer com o Direito da União Europeia, quer com os princípios constitucionais da não discriminação, igualdade e justiça.

Vejamos: até à entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 1 de novembro, os engenheiros civis em geral podiam, nos termos do disposto no Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, elaborar projetos de arquitetura, com exceção daqueles que, por lei, estivessem reservados aos arquitetos. Desde então o paradigma foi alterado pelo legislador nacional, ao arrepio da legislação da União Europeia e, bem assim, da prática consolidada em Portugal. Neste sentido, através da Lei n.º 31/2009, de 1 de novembro, o legislador passou a prever que apenas aqueles que comprovem ter elaborado e subscrito projetos no âmbito dos artigos 2.º a 5.º do Decreto n.º 73/73, que tenham merecido aprovação municipal, podem, durante o período transitório de cinco anos, continuar a elaborar e subscrever projetos de arquitetura (com exceção das alterações aos projetos de que sejam autores) e, quanto aos demais, estabeleceu-se que *“os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.”*



Tal como salientado pela Ordem dos Arquitetos na sua “Nota Informativa”, a sobredita Lei n.º 31/2009, de 1 de novembro, foi revista pela Lei n.º 41/2015, de 1 de junho, que regula a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis por obras públicas ou particulares. Sucede que as normas contidas em tais diplomas legais têm de ser compatibilizadas com o Direito da União Europeia, designadamente com o disposto na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, atualmente em vigor, que manteve as prerrogativas dos engenheiros civis tal como constavam (desde 1986) da Diretiva Arquitetura, a qual, reitera-se, com entendimento sufragado por juristas, prevê a possibilidade do exercício de atos de arquitetura por parte de engenheiros civis que preencham os requisitos estabelecidos no seu articulado.

É que os considerandos, singelamente, expressos na “Nota Informativa” a que se responde, pretendem negar o acesso de engenheiros civis à prática, no seu país, da atividade da prática de atos de arquitetura, desrespeitando, não só, o espírito e a letra daquelas Diretivas Europeias, mas principalmente pretendendo que a legislação nacional se torne num instrumento gerador de uma profunda injustiça profissional e social. Com efeito, acolhendo-se o entendimento da Ordem dos Arquitetos, estar-se-ia a admitir que os engenheiros civis portugueses estariam impedidos da prática de atos de arquitetura no seu país, mas poderiam exercê-la noutros Estados-membros; e que engenheiros civis provenientes de outros países europeus terão a possibilidade do exercício de atos de arquitetura em Portugal quando os Engenheiros civis Portugueses não poderão fazê-lo.

De todo o modo, relembre-se, em síntese, o quadro normativo comunitário:

- A Diretiva Arquitetura (ou Arquitetos), Diretiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efetivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, aplicava-se às atividades do domínio da arquitetura, entendendo-se como tal as atividades exercidas habitualmente com o título profissional de arquiteto;
- A Diretiva Arquitetura foi alterada pela Diretiva 85/614/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, na sequência da adesão de Espanha e Portugal à CEE, a qual aditou ao artigo 11.º da referida Diretiva uma alínea k) relativa a Portugal, produzindo tal alteração efeitos a 1 de janeiro de 1986;
- Posteriormente, em 27 de janeiro de 1986, a Diretiva Arquitetura foi novamente alterada pela Diretiva 86/17/CEE do Conselho, em função da adesão de Portugal, tendo a referida alínea k) do artigo 11.º sido alterada, produzindo tal alteração igualmente efeitos a 1 de janeiro de 1986.

No Capítulo III da Diretiva Arquitetos, conforme alterada pelas referidas Diretivas 85/614/CEE e 86/17/CEE, e em particular nos artigos 10.º e 11.º, sob a epígrafe “Diplomas, Certificados e Outros Títulos que dão acesso às atividades do domínio da arquitetura, por força de direitos adquiridos”, estabelecia-se que “cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 11.º, concedidos pelos outros Estados-membros aos nacionais dos Estados-membros que sejam já titulares dessas qualificações à data da notificação da presente diretiva (i.e.



agosto de 1985) ou que tenham iniciado os seus estudos, comprovados por esses diplomas, certificados e outros títulos, o mais tardar durante o terceiro ano académico seguinte a essa notificação (i.e. o ano letivo de 1987/1988), mesmo que não satisfaçam os requisitos mínimos dos títulos referidos no Capítulo II, atribuindo-lhes, no que diz respeito ao acesso às atividades referidas no artigo 1.º e ao seu exercício, com a observância do artigo 23.º, o mesmo efeito no seu território que aos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitetura por ele emitidos”.

Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 10.º são, em Portugal, os seguintes:

- diploma de curso especial de arquitetura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- diploma de arquiteto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- diploma do curso de arquitetura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto;
- diploma de licenciatura em arquitetura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa;
- carta de curso e licenciatura em arquitetura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto;
- **licenciatura em engenharia civil pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;**
- **licenciatura em engenharia civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;**
- **licenciatura em engenharia civil pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;**
- **licenciatura em engenharia civil, ramo produção, pela Universidade do Minho.**

Em 30 de setembro de 2005, foi publicada a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Esta nova Diretiva revogou, com efeitos a partir de 20 de outubro de 2007 (entre muitos outros diplomas), a Diretiva 85/384/CEE.

A Diretiva 2005/36/CE, foi transposta para o direito interno pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Esta Diretiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em vários outros Estados-membros que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão.

A Diretiva é aplicável a qualquer nacional de um Estado-membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada, incluindo as profissões liberais, quer a título de profissional independente quer como



assalariado, num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu as suas qualificações profissionais.

Nos termos do artigo 4.º da Diretiva, o reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado-membro de acolhimento permitirá ao beneficiário ter acesso nesse Estado-membro à profissão para a qual está qualificado no Estado-membro de origem, e nele exercer essa profissão nas mesmas condições que os respetivos nacionais.

No Título III da Diretiva, relativa à Liberdade de Estabelecimento, regula-se, no Capítulo I, o regime geral de reconhecimento dos títulos de formação (aplicável a todas as profissões não abrangidas pelos Capítulos II e III); no Capítulo II o reconhecimento da experiência profissional e no Capítulo III o reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação.

No âmbito deste último Capítulo III, estabelece-se, no artigo 21.º o princípio do reconhecimento automático, nos termos do qual os Estados-Membros reconhecerão, entre outros, os títulos de formação de arquiteto enumerados no Anexo V, que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos respetivos territórios, no que se refere ao acesso às atividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos.

Para além do princípio do Reconhecimento Automático, importa igualmente atender à questão dos **Direitos Adquiridos** que se encontram previstos no artigo 49.º da Diretiva.

Nos termos deste artigo, os Estados-Membros reconhecem os títulos de formação de arquiteto enumerados no Anexo VI, emitidos pelos outros Estados-membros e que sancionem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 46.º, atribuindo-lhes nos seus territórios, para efeitos de acesso às atividades profissionais de arquiteto e respetivo exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação de arquiteto por eles emitidos.

O Anexo VI da Diretiva fixa os títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do artigo 49.º, aí se salvaguardando expressamente os direitos dos Engenheiros Cívicos que iniciaram os seus cursos no Instituto Superior Técnico (IST), na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (FEUP), na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) e na Universidade do Minho (UM) até ao ano letivo de 1988/1989, mantendo-se, assim, no anexo VI, as 4 escolas portuguesas supra identificadas e o ano de referência (1987/88), **ou seja, os direitos adquiridos pelos Engenheiros Cívicos supra referidos mantêm-se totalmente inalterados** no quadro do Direito da União Europeia.

A sobredita Diretiva protege a confiança de todos os engenheiros civis que, desde sempre, exerceram uma atividade no domínio da arquitetura, conforme com a legalidade vigente nos respetivos Estados-membros, tendo formado a crença consistente da manutenção desse cenário normativo que lhe permitiria continuar a exercer essa atividade profissional.



Por isso, o entendimento da Ordem dos Arquitetos, amparado na análise literal da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, conduz a um resultado contrário ao Direito da União Europeia.

Justamente, o artigo 10.º do citado diploma, referenciado na “Nota Informativa” do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitetos, terá de ser objeto de uma interpretação em conformidade com o Direito da União Europeia, não podendo, pois, o referido preceito ser aplicado aos engenheiros civis titulares de direitos adquiridos à luz do Direito da União Europeia (que iniciaram os seus cursos no Instituto Superior Técnico (IST), na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (FEUP), na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) e na Universidade do Minho (UM) até ao ano letivo de 1988/1989), sob pena de invalidade e inconstitucionalidade da norma do referido artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Neste sentido, como já expressado por esta Ordem Profissional, a tese sufragada pelo Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitetos, de exclusão dos engenheiros civis titulares de direitos adquiridos à luz do Direito da União Europeia da elaboração de projetos de arquitetura, acarretará a grosseira violação do princípio da igualdade, da não discriminação e da justiça, criando situações de facto geradoras da atrofia de tais princípios, designadamente as seguintes:

Caso 1 - Um engenheiro português com a formação prevista no referido Anexo VI da Diretiva e III da Lei n.º 9/2009 (curso de engenharia civil iniciado, pelo menos, em 1987/1988, no IST, FEUP, FCTUC e UM), poderá exercer arquitetura noutro Estado-Membro, mas verá esta atividade impedida no próprio Estado da sua nacionalidade e formação (Portugal).

Esta situação é normalmente classificada pela doutrina comunitária como “discriminação inversa”, ou seja, uma situação em que o Estado-membro de origem trata os seus cidadãos menos favoravelmente do que os outros Estados-membros estão obrigados a tratá-los, ao contrário do que seria de esperar.

Caso 2 - Um engenheiro comunitário com um diploma de engenharia concedido por um Estado-membro diferente do Estado Português, diploma esse expressamente previsto no Anexo V ou VI da Diretiva 2005/36/CE, invoca os seus direitos em Portugal.

Portugal, à imagem dos restantes países, tem de reconhecer automaticamente certos cursos de engenharia estrangeiros, o que implica reconhecer aos detentores destes diplomas estrangeiros a capacidade de exercer arquitetura em Portugal.

Temos também neste caso que engenheiros civis com diploma de outros países europeus, podem, de acordo com a Diretiva, exercer a atividade de arquitetura em qualquer país europeu, nomeadamente em Portugal.

Ora, posta tal situação perante um tribunal nacional a sua legalidade não poderá deixar de ser questionada, ainda que possa não o ser de acordo com o direito comunitário, é-o, certamente, de acordo com as disposições nacionais relativas a igualdade de tratamento e não discriminação previstas na Constituição da República Portuguesa.



A Ordem dos Engenheiros não pode conformar-se com o surgimento de casos-tipo como os *supra* mencionados e, em consequência, refuta categoricamente os considerandos do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitetos, pelo que, de novo, se entende e reitera que esta Ordem Profissional não se encontra impedida de, tendo por base o artigo 49.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2005/36/CE e o ponto 6 do seu Anexo VI, emitir declarações de reconhecimento do direito de os engenheiros civis elaborarem projetos de arquitetura, em estrita obediência ao primado do Direito da União Europeia e ao efeito direto da referida norma que confere aos engenheiros civis (com curso de engenharia civil iniciado, pelo menos, em 1987/1988, no IST, FEUP, FCTUC e UM) o direito de exercerem a sua atividade profissional no domínio da arquitetura em qualquer Estado-membro da União Europeia, incluindo, evidentemente, Portugal.

Na esteira do entendimento do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitetos, algumas Câmaras Municipais têm recusado a engenheiros civis, com curso de engenharia civil iniciado, pelo menos, em 1987/1988, no IST, FEUP, FCTUC e UM, o seu direito à prática de atos de arquitetura, o que constitui uma clara violação da legislação comunitária e das garantias decorrentes do artigo 49.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2005/36/CE. Por esse motivo, a Ordem dos Engenheiros, no cumprimento das suas normas estatutárias e do dever de reagir judicialmente contra atuações do Estado ou de outras instituições públicas lesivas de direitos subjetivos dos engenheiros civis reconhecidos pelo artigo 49.º, n.º 1, da Diretiva, não deixará de defender e garantir os seus direitos, bem como os direitos subjetivos de todos os engenheiros civis consagrados na legislação comunitária e nos princípios constitucionais da igualdade, não discriminação, confiança e justiça. Para esse efeito, esta Ordem profissional esgotará todos os meios gratuitos e contenciosos que a lei lhe faculta, não se coibindo, se tal for necessário, de desencadear as devidas ações judiciais de responsabilidade civil extracontratual, onde será peticionado o ressarcimento de todos os prejuízos provocados pelas Câmaras Municipais, ou demais entidades públicas, decorrentes da violação do ordenamento da União Europeia e das normas constitucionais.

Com os melhores cumprimentos.

Carlos Matias Ramos